

# COVID-19: questões tributárias

LACAZ MARTINS,  
PEREIRA NETO,  
GUREVICH  
& SCHOUERI  
ADVOGADOS

# I. NOVIDADES FISCAIS

# Suspensão do recolhimento do FGTS

(Medida Provisória nº 927/20)

- Suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores referente às competências de março, abril e maio de 2020;
  - Válida para todos os empregadores;
- O recolhimento do FGTS desses períodos poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, sem a incidência de atualização, multa e dos encargos do art. 22 da Lei nº 8.036/90;
  - Para tanto, o empregador deverá declarar as informações até o dia 20.06.2020;
- A primeira parcela será devida em 07.07.2020;

Período de Apuração	Vencimento Original	Prazo Prorrogado (até 6x)
mar/20	07.04.2020	07.07.2020
		07.08.2020
abr/20	07.05.2020	06.09.2020
		07.10.2020
mai/20	05.06.2020	06.11.2020
		07.12.2020

Efeito: cumulará 1,5 competência

- A rescisão do contrato de trabalho implica a resolução dessa suspensão.

# Prorrogação dos tributos federais no Simples Nacional

(Resoluções nº 152/20 e nº 154/20 do Comitê Gestor do Simples Nacional)

- Prorrogação do vencimento dos tributos federais, ICMS e ISS nos períodos de apuração dos meses de março, abril e maio de 2020;
  - Tributos federais prorrogados por 06 meses;
  - ICMS e ISS prorrogados por 03 meses;
  - OBS.: excepcionalmente, o ICMS e ISS de MEIs optantes pelo Simples Nacional foram prorrogados por 06 meses.

Período de Apuração	Vencimento Original	Prazo Prorrogado (Federais e MEI)	Prazo Prorrogado (ICMS e ISS)
mar/20	20.04.2020	20.10.2020	20.07.2020
abr/20	20.05.2020	20.11.2020	20.08.2020
mai/20	22.06.2020	21.12.2020	21.09.2020

**Efeito: cumulará  
2 competências**

# Suspensão de atos administrativos e prorrogação de validade de Certidões

(Portaria PGFN nº 7.821/20; Portaria RFB nº 543/20; e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/20)

- PGFN e RFB suspenderam os prazos de diversos atos administrativos próprios e de atos de contribuintes;
- Suspensão de procedimentos de exclusão de contribuintes, por inadimplência de parcelas, de parcelamentos da RFB (até 29.05) e da PGFN (por 90 dias);
  - Atos não esclarecem se após esse período o contribuinte inadimplente será excluído automaticamente ou se poderá regularizar sua situação;
  - Importante verificar as regras próprias de cada parcelamento quanto aos critérios para exclusão por inadimplência;
  - Conservadoramente, o ajuizamento de Mandado de Segurança é recomendável;
- Prorrogaram, pelo período de 90 dias, as CNDs e CPENDs que estavam válidas em 23 de março de 2020.

# Prorrogação de prazos processuais federais

(Portaria RFB nº 543/20 e Portaria CARF nº 8.112/20)

- Houve a suspensão de prazos processuais administrativos em âmbito federal;
- No âmbito da RFB os prazos para prática de atos processuais foram suspensos até o dia 29.05.2020, podendo ser prorrogados;
- No âmbito do CARF os prazos para prática de atos processuais foram suspensos até o 30.04.2020;
- Fiscalizações em curso (!) - foram incluídas ou não?
- Plenário do CNJ permitiu substituição de depósitos realizados em dinheiro, na Justiça do Trabalho, por seguro garantia judicial ou fiança bancária.
  - Declarou, em julgamento virtual de 27.03.2020, nulos os arts. 7º e 8º do Ato Conjunto nº 01/19 do TST/CSJT/CGJT.

# Transação extraordinária - PGFN

## (Portaria PGFN nº 7.820/20)

- Institui transação extraordinária na cobrança de dívida ativa da União e estabelece as condições à sua adesão;
  - Essa adesão não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 11.956/19;
- Prazo para adesão à transação ainda aberto e vinculado à vigência da MP nº 899/19, pendente de aprovação pelo Presidente da República;
  - Exclusivamente pela plataforma REGULARIZE;
- Condições de pagamento:
  - i. Entrada de 1% do valor total dos débitos (em até 3 parcelas); e
    - Entrada de 2% se incluir débitos já inscritos em outros parcelamentos;
  - ii. Restante em 81 parcelas, regra geral (diferida para o último dia útil de junho de 2020); e
    - Restante em 97 parcelas (pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte);
  - iii. 57 parcelas, no caso de transação de contribuições sociais.

# Redução de alíquotas de Contribuições ao Sistema S

## (Medida Provisória nº 932/20)

- Reduziu em 50% as alíquotas de contribuições aos serviços sociais autônomos (Sescoop; Sesi; Sesc; Sest; Senac; Senai; Senat; e Senar);
  - Em paralelo, a retribuição devida pelas entidades à RFB foi elevada à 7%.
- O Sebrae, que não teve a contribuição reduzida, deverá destinar ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas ao menos 0,105% (relativo à parcela que recebe do adicional de 3% previsto no artigo 8º, § 3º e 4º da Lei nº 8.029/90);
- Todas as medidas valerão de 01.04.2020 a 30.06.2020 (i.e., competências de abril, maio e junho de 2020).

Entidade	Alíquota Original	Alíquota Reduzida
Sescoop	2,50%	1,25%
Sesi, Sesc e Sest	1,50%	0,75%
Senac, Senai e Senat	1%	0,50%
Senar	2,5% (folha)	1,25%
	0,25% (receita PJ)	0,125%
	0,20% (receita PF)	0,10%
Sebrae (repasso do adicional)	Repasso original	Repasso na MP (máx)
	0,21%	0,105%



# Prorrogação dos prazos para entrega de DIRPF, DCBE, DCTF e EFD-Contribuições

(IN RFB nº 1.930/20, Circular BACEN nº 3.995/20 e IN RFB nº 1.932/20)

Declaração	Prazo Original	Prazo Prorrogado
DIRPF 2019	30.04.2020 (23h59)	30.06.2020 (23h59)
DCBE 2019 (Anual)	05.04.2020 (18h)	01.06.2020 (18h)
DCBE 2020 (Trimestral)	05.06.2020 (18h)	15.07.2020 (18h)
DCTFs (abr; mai; jun/20)	15º dia útil de abr; mai; jun/20	15º dia útil de jul/20
EFD-Contribuições (abr; mai; jun/20)	10º dia útil de abr; mai; jun/20	10º dia útil de jul/20

- A nível federal, foram publicadas diversas medidas para prorrogar o prazo de apresentação de obrigações acessórias;
- Já a nível estadual, apenas alguns Estados prorrogaram o prazo de apresentação de obrigações acessórias estaduais;
  - Os Estados de Alagoas (IN SEF nº 10/20) e Goiás (IN nº 1.458/20-GSF), por exemplo, prorrogaram o prazo de apresentação de obrigações acessórias;
  - Nos demais Estados, em que ainda não houve a prorrogação dos prazos (como é o caso de São Paulo), sugerimos o ingresso de Mandado de Segurança para garantir o diferimento.

# Redução de alíquotas do IOF-Crédito

## (Decreto nº 10.305/20)

- Reduziu a zero as alíquotas do IOF-Crédito para as operações contratadas entre 03 de abril de 2020 e 03 de julho de 2020;
- A redução contempla, inclusive:
  - a. As hipóteses de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, desde que não haja substituição de devedor; e
  - b. As operações não liquidadas no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação prevista no art. 7º, § 1º do RIOF (i.e., mútuos com prazo inferior a 1 ano);
- Também reduziu a zero o adicional de 0,38% (cf. arts. 7º, § 15; e 8º, § 5º, do RIOF);
- A redução do IOF-Crédito é válida também para os créditos *intercompany*. Não se limitando àqueles com o Governo;
- Dúvida se abrange os empréstimos em conta corrente.

# Redução a zero de alíquotas de IPI

(Decretos nº 10.285/20 e nº 10.302/20)

PRODUTO	CÓDIGO TIPI
Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70 % vol, impróprio para consumo humano	2207.20.19
Desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano, exceto aqueles classificados no Ex 01	3808.94.11
Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias, exceto aqueles classificados no Ex 01	3808.94.19
Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos	3808.94.29
Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico	3926.20.00
Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário	3926.90.90
Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual	3926.90.90
Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual	7326.20.00
Óculos de segurança	9004.90.20
Viseiras de segurança	9004.90.90
Aparelhos de eletrodiagnóstico para controle da saturação da hemoglobina pelo oxigênio no sangue arterial, denominados oxímetros	9018.19.80
Cateteres de poli (cloreto de vinila), para termodiluição	9018.39.23
Tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada	9018.39.99
Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	9019.20
Máscaras de proteção e escudos faciais, contra materiais potencialmente infecciosos	9020.00.90
Artigos de laboratório ou de farmácia	3926.90.40
Luas, mitenes e semelhantes, exceto para cirurgia	4015.19.00
Termômetros clínicos	9025.11.10

- Tem sido publicados decretos reduzindo a zero as alíquotas de bens relevantes ao combate do Covid-19;
- Os decretos restabelecem as alíquotas dos produtos vigentes anteriormente a partir de 1º de outubro de 2020.

# Prorrogação dos prazos para recolhimento de contribuições (INSS Patronal, PIS e Cofins)

(Portaria do Ministério da Economia nº 139/20)

- Prorrogação do prazo de pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelas empresas (INSS e RAT) e pelos empregadores domésticos (INSS) - cf. arts. 22 e 24 da Lei nº 8.212/91 - e do PIS/Cofins;
- Em todas as hipóteses, as contribuições relativas às competências março e abril de 2020 deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020.

Período de Competência	Vencimento Original	Prazo Prorrogado
mar/20	INSS: 20.04.2020	INSS: 20.08.2020
	PIS/Cofins: 25.04.2020	PIS/Cofins: 25.08.2020
abr/20	INSS: 20.05.2020	INSS: 20.10.2020
	PIS/Cofins: 25.05.2020	PIS/Cofins: 25.10.2020

**Efeito: cumulará  
2 competências**

# Recolhimento reduzido de contribuições previdenciárias

## (Medida Provisória nº 936/20)

- A MP, que regulamenta as hipóteses de suspensão ou redução proporcional de jornadas e salários, traz impactos tributários relevantes;
- Uma leitura possível da MP é a de que, cumpridos os requisitos para a caracterização da suspensão ou redução proporcional de jornada e salário, o empregador poderá recolher os respectivos encargos sociais na mesma proporção;
- Afinal, se o empregador não informar a redução ou suspensão ao Ministério da Economia - ou, nessa última hipótese, constatar-se que o empregado manteve atividades de trabalho - a MP obriga-o ao pagamento imediato da remuneração, “inclusive dos respectivos encargos sociais”.

# Prorrogação de prazo de pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública?

(Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/12)

- Discussão muito presente em liminares judiciais - tanto a favor quanto contra a tese do contribuinte. Se perde a liminar, deve pagar em 30 dias;
- Tese: a previsão de diferimento do pagamento de tributos federais da Portaria é aplicável a qualquer contribuinte domiciliado em município abrangido por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública;
- Consequência: as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB das competências de março e abril de 2020 ficariam “prorrogados para o último dia útil do terceiro mês subsequente” (30.06 e 31.07, respectivamente; ou 90 dias após o fim do evento contínuo que ensejou o estado de calamidade?);
- Tese contrária: a portaria MF não se aplica ao caso do Covid-19, pois demanda a existência de situações de calamidade específicas e pontuais (e.g., decreto estadual discriminando quais de seus municípios encontram-se em situação de calamidade pública decorrente de atos da natureza), ao passo que o Covid-19 é um evento continuado.

## **II. PROJETOS DE AUMENTO DE CARGA TRIBUTÁRIA**

# Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF

(Projetos no Senado Federal: PLS Complementares nº 183/19 e nº 50/20)

- Existem diversos outros projetos sobre a instituição do IGF. Propriamente relacionados ao Covid-19, tiveram projetos apresentados tanto no Senado Federal (PLS Complementar nº 38/20 do pelo Senador Reguffe) quanto na Câmara dos Deputados (PLP nº 924/20 do Deputado Assis Carvalho e PLP nº 1.315/20 do Deputado Gil Cutrim), com as mais variadas alíquotas, bases de cálculo e contribuintes;
- Dois merecem destaque, pois estão em pauta para julgamento;
- **PLS Complementar nº 183/19** apresentado pelo Senador Plínio Valério;
  - Pronto para votação: relatório favorável do Senador Major Olímpio na CAE;
- **PLS Complementar nº 50/20** apresentado pela Senadora Eliziane Gama;
- Em ambos o imposto incidirá sobre Grandes Fortunas (titularidade do patrimônio), mas apenas a partir de 2021;
  - Não teria efeitos práticos sobre os impactos econômicos gerados pelo Covid-19;
  - Respeita os princípios da anterioridade anual e nonagesimal;



# Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF

(Projetos no Senado Federal: PLS Complementares nº 183/19 e nº 50/20)

- Cobrança “temporária”;
  - PLS Complementar nº 183/19: duração de 2 anos;
  - PLS Complementar nº 50/20: *“terá a mesma duração do teto de gastos de que trata o art. 107 do ADCT”*;
- Ambos determinam as mesmas alíquotas progressivas de 0,5% a 1%, incidentes sobre as mesmas faixas do patrimônio líquido do contribuinte;

Faixa do Patrimônio Líquido	Alíquota IGF
R\$ 0,00 a R\$ 22.847.760 ,00	0%
R\$ 22.847.760,01 a R\$ 38.079.600,00	0,50%
R\$ 38.079.600,01 a R\$ 133.278.600,00	0,75%
Acima de R\$ 133.278.600,01	1%

- No PLS Complementar nº 50/20 não há vinculação do imposto à situação de calamidade pública do Covid-19, apenas uma preferência em relação a outros custeios.

# IGF e empréstimo compulsório

(Projeto no Senado Federal: PLS Complementar nº 50/20)

- PLS Complementar nº 50/20;
- Tanto o IGF quanto o empréstimo compulsório do projeto terão:
  - i. Os mesmos contribuintes:
    - PFs domiciliadas no país;
    - PFs e PJs domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no país;
    - Espólio dessas pessoas.
  - ii. A mesma base de arrecadação:
    - Incidirão sobre Grandes Fortunas (Patrimônio Líquido superior a BRL 22.847.760,00);
    - Define PL como a diferença positiva entre os bens e direitos, de qualquer natureza, e as obrigações do contribuinte;
    - O patrimônio considerado é de sua titularidade individual ou a metade do patrimônio comum (possibilidade de planejamento). Menores de idade terão seu patrimônio tributado em conjunto com o dos pais;
    - Falta regulamentação sobre exclusões e abatimentos.
- A alíquota incidente é progressiva no IGF e única no empréstimo compulsório.

# Empréstimo compulsório

(Projeto no Senado Federal: PLS Complementar nº 50/20)

- PLS Complementar nº 50/20 apresentado pela Senadora Eliziane Gama;
- Empréstimo compulsório incidirá sobre Grandes Fortunas;
- Cobrança não precisa observar o princípio da anterioridade e é limitada ao exercício de 2020;
- Alíquota de 4% sobre o valor de PL que em 31.12.19 exceder BRL 22.847.760,00;
  - “alíquota equivalente a quatro centavos para cada real excedente”;
  - Retrospectividade da lei (STF: Rp nº 1.451, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25.05.88);
- Não há vinculação do empréstimo à situação de calamidade pública do Covid-19, apenas uma preferência em relação a outros custeios;
- Prazo de restituição: a partir do exercício de 2021, como abatimento do IGF.
  - Corrigido pela Taxa Referencial (TR).

# Empréstimo compulsório

(Projeto na Câmara dos Deputados: PLP nº 34/20)

- PLP nº 34/20 apresentado pelo Deputado Wellington Roberto;
- Atinge PJs domiciliadas no país que tenham PL igual ou superior a BRL 1 Bilhão na data de publicação da lei;
- Autoriza a cobrança de até 10% incidente sobre o lucro líquido apurado nos 12 meses anteriores;
  - Retrospectividade da lei (STF: Rp nº 1.451, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25.05.88);
  - Pagamento em até 30 dias, podendo ser parcelado em 3x se superior a BRL 1 Milhão;
  - Permite aplicação de percentuais distintos dependendo do setor econômico;
  - Prevê incidência de juros mora e de multa de mora (de 10% a 30%) se houver atraso.
- Vinculação do empréstimo à situação de calamidade pública do Covid-19;
- Prazo de restituição: até 04 anos contados do fim da situação de calamidade;
  - Restituição em até 12 parcelas;
  - Corrigido mensalmente pela SELIC.

# Aumento da CSLL de Instituições Financeiras

## (Projeto no Senado Federal: PLS nº 911/20)

- PLS nº 911/20 apresentado pelo Senador Weverton;
- Aumenta a alíquota de CSLL para as pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das demais instituições financeiras referidas no art. 1º, § 1º, I a VII e X, da Lei Complementar nº 105/01;
  - Alíquota da CSLL: majorada para 50%.
- Não há menção à anterioridade nonagesimal;
- Existe também o PLS nº 1.276/20 apresentado pelo Senador Ciro Nogueira;
  - Aumenta a alíquota de CSLL para as instituições financeiras que tenham capital social igual ou superior a 1% do PIB nacional;
  - Alíquota da CSLL: majorada para 50%;
  - Base de cálculo: majorada para 100% da receita bruta;
  - Por período limitado: até 2 anos após o encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/20 (31.12.2022);

# Tributação de lucros e dividendos

## (Projeto no Senado Federal: PLS nº 766/20)

- PLS nº 766/20 apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues;
- Revogação da isenção dos lucros e dividendos (cf. art. 10, Lei nº 9.249/95);
  - “Jabuti” no PL, que visava instituir Sistema Solidário de Proteção à Renda;
  - Revogação viria como forma de custeio da proposta;
- Propunha cobrança, por ato do Poder Executivo, em 2020, retroagindo aos lucros e dividendos pagos em 2019;
  - Fere os princípios da legalidade e da anterioridade;
- Autorizava a RFB a instituir alíquota progressiva sobre os rendimentos;
- Projeto retirado de pauta definitivamente pelo próprio autor em 31.03.

# Tributação dos Fundos Fechados

(Projeto no Senado Federal: Projeto de Lei de Conversão nº 03/20)

- A proposta de tributação de fundos fechados foi incorporada ao PLV da MP nº 898/19 através de emenda “jabuti” apresentada pelo Senador Randolpho Rodrigues;
- Se convertida em lei, permitirá a tributação dos rendimentos - passados e futuros - de aplicações em fundos de investimento fechado e de investimento em participações;
  - Passado: autoriza a tributação do estoque, violando o princípio da irretroatividade;
  - Futuro: como deve respeitar o princípio da anterioridade, até que entre em vigor, os fundos (e seus ativos) podem ser reorganizados para que o diferimento tributário mantenha-se;
- Por essa proposta, tributar-se-á apenas quem confiou no Brasil, no passado, e o nada, no futuro;
- Esses “rendimentos” ficariam sujeito à alíquota progressiva de 15% a 22,5%.

# III. CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS



# Adesão a parcelamento ordinário (Lei nº 10.522/02)

- Alternativa para diminuir o impacto imediato dos tributos sobre o caixa é o seu diferimento por 60 meses através de adesão a parcelamento ordinário;
  - O Caixa é o Rei;
- Fator a ser considerado é o “custo de adesão ao parcelamento”, de 7,75% na entrada;
  - Adesão ao parcelamento ordinário antes de qualquer procedimento fiscal sujeita o contribuinte apenas à multa de mora de 20% e SELIC (anual de 3,75% para 2020);
- Dentre as vedações de inclusão nesse tipo de parcelamento, destacamos:
  - i. Os tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (e.g., IRRF; INSS retido dos empregados; RET\* - \*pode no simplificado até BRL 5 Milhões);
  - ii. As estimativas mensais de IRPJ e CSLL; e
  - iii. A nível estadual, o ICMS (em virtude de recente decisão do STF que considerou o não pagamento do imposto apropriação indébita);
- Apresentação de garantia real ou fidejussória é condição à adesão a parcelamentos de débitos inscritos em DAU e com valor consolidado superior a BRL 1 Milhão;
  - Exceção: microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de apresentar garantia mesmo nessa hipótese.

# Denúncia espontânea

- Pagamento dos tributos atrasados devidos acrescidos de juros de mora, mas sem a incidência de outras multas;
  - Não exclui a incidência das multas por descumprimento das obrigações acessórias (i.e., a apresentação de declarações com informações incorretas ou a falta de sua apresentação);
- Para que seja considerada espontânea, o pagamento deve ocorrer antes da transmissão das respectivas obrigações acessórias retificadas e preceder quaisquer procedimentos fiscalizatórios por parte do Fisco (jurisprudência consolidada);
- Não é recomendável diferir o pagamento de INSS retido do empregado e IRRF, pois o não pagamento tem consequências penais (apropriação indébita), além de não ser possível um parcelamento dos referidos tributos;
- O não pagamento de ICMS, apesar de também ser considerado apropriação indébita pelo STF, pode ser parcelado, reduzindo-se, assim, o risco penal.

# Obrigado!

Ricardo Lacaz Martins ([lacaz@lacazmartins.com.br](mailto:lacaz@lacazmartins.com.br))

Luís Eduardo Schoueri ([schoueri@lacazmartins.com.br](mailto:schoueri@lacazmartins.com.br))

Elisabeth Lewandowski Libertuci ([elisabeth.libertuci@lacazmartins.com.br](mailto:elisabeth.libertuci@lacazmartins.com.br))

Luciana Angeiras Ferreira ([luciana@lacazmartins.com.br](mailto:luciana@lacazmartins.com.br))

Eduardo Santos Arruda Madeira ([emadeira@lacazmartins.com.br](mailto:emadeira@lacazmartins.com.br))

Daniel Vitor Bellan ([danielbellan@lacazmartins.com.br](mailto:danielbellan@lacazmartins.com.br))

Liège Schroeder de Freitas Araujo ([laraujo@lacazmartins.com.br](mailto:laraujo@lacazmartins.com.br))

Rafael Cunha Procópio ([rafael.procopio@lacazmartins.com.br](mailto:rafael.procopio@lacazmartins.com.br))